



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15868.720196/2012-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-002.406 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2013
Matéria IRPF
Recorrente SANDRA APARECIDA PRETTI ESCOBAR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE A ORIGEM DE RENDA DECORRENTE DE ATIVIDADE RURAL. Não havendo a contribuinte comprovado os dados constantes na DIRPF, em especial quanto à renda classificada na Declaração de Ajuste Anual como receita bruta da atividade rural isenta ou não-tributável, necessária se faz a manutenção do auto de infração lançado.

MULTA QUALIFICADA. Não tendo sido comprovado pela fiscalização o evidente intuito de fraude à ordem tributária, não resta autorizada, portanto, a aplicação de multa de ofício qualificada.

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para desqualificar a multa de ofício.

(Assinado digitalmente)

PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA - Presidente.

(Assinado digitalmente)

FABIO BRUN GOLDSCHMIDT - Relator.

EDITADO EM: 08/01/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa (Presidente), Pedro Anan Junior, Fabio Brun Goldschmidt, Antonio Lopo Martinez, Rafael Pandolfo, Maria Lucia Moniz de Aragão Calomino Astorga

Relatório

Em face da contribuinte foi lavrado Auto de Infração (Fl. 89-95), exigindo crédito tributário relativo à classificação indevida de rendimentos na DIRPF – Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física, do período de janeiro a abril de 2007.

Neste restou determinada a exigência de crédito tributário no montante de R\$ 843.639,64, sendo R\$ 287.450,90 a título de imposto, R\$ 125.012,39 de juros de mora e R\$ 431.176,35 de multa.

Na descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais (Fl. 91), foi o seguinte enquadramento dado pela RFB:

Que o sujeito passivo classificou na Declaração de Ajuste Anual como receita bruta da atividade rural isenta ou não-tributável, rendimentos efetivamente recebidos nos meses de janeiro a abril do ano de 2007 e que foram utilizados para justificar acréscimo patrimonial do seu cônjuge José Carlos Escobar, CPF 060.279.368-86, mas depois de intimado alegou que não tem como comprovar a origem dos rendimentos porque os documentos e Livro Caixa foram roubados. Ainda, depois de intimado não informou à fiscalização o nome das pessoas que teriam adquirido os produtos rurais.

Juntado às fls. 4-9 a Declaração de Ajuste Anual Simplificada de Imposto de Renda da contribuinte do ano-calendário de 2007, exercício 2008; fls. 11-18 a do ano-calendário de 2008, exercício 2009; fls. 20-25 a do ano-calendário 2009, exercício 2010; fls. 27-33 a do ano-calendário 2010, exercício 2011; fls. 35-40 a do ano-calendário 2011, exercício 2012; DITR – Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural 2007 (Fl. 41-55) das Fazendas Bom Jesus, Sitio Iacanga e Sitio Paraíso.

Expedido Termo de início de Fiscalização, de Constatação e de Intimação Fiscal 20120704 (Fl. 56), a contribuinte foi intimada para apresentar documentos que comprovassem a receita bruta da sua atividade rural do ano calendário 2007, vez que na DIRPF 2008, retificadora, entregue em 30/05/2011, relativa ao ano-calendário 2007, a contribuinte declarou receitas e despesas da atividade rural, sem as comprovar. Também, que as DIRPF's 2004, 2005, 2006 e 2007 foram entregues no modelo simplificado e não foram declarados rendimentos da atividade rural. Ainda, na DIRPF 2008 que a receita bruta de R\$ 1.362.576,00 corresponderia a 20% da receita bruta total, de exploração em parceria (COND. EXPLORAÇÃO 3 = PARCERIA), da Fazenda Bom Jesus – Penápolis, Sítio Paraíso – Glicerio e Sítio Icanga – Clementina. Nas DITR's das referidas propriedades, em que figura como contribuinte José Carlos Escobar, CPF 060.279.368-86, cônjuge da contribuinte, declarou-se a exploração de 100% das áreas, sendo 233 has. utilizados para produtos vegetais e 32 has. para pastagens (Fl. 58), e, sendo pertencentes ao casal, não pode haver parceria entre ambos, em observância aos arts. 6 e 8 do RIR. Por fim, que no ano-calendário de 2007, o cônjuge da contribuinte fez aplicações significativas em previdência privada e não as declarou na DIRPF 2008, mas ao ser fiscalizado justificou sua falta com rendimentos da atividade rural e que foram declarados somente em declaração retificadora.

Assim, foi intimada a contribuinte a apresentar os seguintes documentos, do período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2007:

- Livro Caixa em papel e em meio magnético;
- confirmar ou não, por escrito, se o percentual de 20% na participação da parceria rural informado na DIRPF 2008 está correto e apresentar o documento que comprove essa participação (contrato de parceria);
- apresentar todas as notas fiscais comprobatórias das receitas da atividade rural, inclusive notas fiscais de entrada emitidas por empresas adquirentes dos produtos rurais;
- apresentar todas as notas fiscais, recibos e demais comprovantes das despesas de atividade rural;
- apresentar todos os instrumentos contratos rurais em vigor no ano-calendário 2007, públicos ou particulares (contratos de parceria, arrendamento, comodato, etc.);
- apresentar certidão das matrículas dos imóveis rurais explorados;
- informar por escrito, o motivo da desproporção entre as receitas e as despesas da atividade rural no ano-calendário 2007 (R\$ 1.362.576,00 contra apenas R\$ 67.469,00 de despesas);
- informar por escrito, o motivo da desproporção entre as receitas da atividade rural do ano-calendário 2007 (R\$ 1.362.576,00) e as receitas dos anos-calendário seguintes (R\$ 510.075,00 em 2008, R\$ 49.640,00 em 2009, R\$ 194.508,41 em 2010 e R\$ 336.685,91 em 2012).

Cientificada a contribuinte em 05/07/2012 (fl. 63), manifestou-se esta (fls. 65-71) informando que os imóveis citados são explorados por ela com o plantio de diversas culturas, sendo a produção comercializada com usinas de açúcar, outras empresas e pessoas físicas interessadas na aquisição dos produtos, não havendo parceria entre o casal, como transparece no entendimento fiscal.

Quanto às aplicações em previdência privada do cônjuge, as mesmas foram feitas com valores comuns do casal, oriundo da atividade rural dos mesmos.

Quanto à apresentação dos documentos, esclarece inicialmente que a sua Declaração de Imposto de Renda era efetuada por seu esposo, o qual tinha posse de todos os documentos fiscais, livros caixas e demais documentos comprobatórios das operações rurais, que estavam no seu local de trabalho, na Usina Clealco de Clementina. Ocorre que em 26 de novembro de 2011, os mesmos haveriam sido roubados juntamente com diversos objetos de valor e dinheiro, dentre eles um notebook de uso pessoal de José Carlos Escobar, no qual continha os livros caixas e declarações de Imposto de Renda do casal, bem como uma pasta trancada, com os documentos, notas fiscais e talonário de notas fiscais de produtos, bem como contratos de parceria agrícola e contratos de venda e compra de produtos agrícolas com diversas pessoas e empresas, conforme Boletim de Ocorrência anexo (Fl. 72-79) sendo assim, impossível apresentar os referidos documentos.

Informou ainda, quanto ao motivo da desproporção entre as receitas de anos diversos, que a contribuinte iniciou sua atividade rural em 2007, recebendo os imóveis de terceiros, com as socas de cana-de-açúcar da quinta safra. Que recebeu o imóvel no final de 2006, e que em 2007, com pouco investimento conseguiu produtividade relativamente boa, o que resultou no faturamento apresentado à tributação. Também, que no ano de 2008 a produtividade reduziu drasticamente e o canavial foi reformado, o qual leva um período de aproximadamente 18

meses para iniciar a produção, daí por qual razão nos anos de 2009 e 2010 as receitas foram bem inferiores, voltando a crescer em 2011, pelo ciclo longo da cana.

Expedido Termo de Constatação e de Intimação Fiscal 20120808, constatou-se dentre outras informações que:

-76,71% das receitas da DIRPF 2008 estão concentradas nos primeiros 4 meses do ano;

- que o roubo da pasta de cor preta, somente foi registrado em BO complementar, com a descrição do conteúdo da pasta, não sendo possível que uma pasta de mão pudesse conter diversos documentos fiscais, diversas notas fiscais, diversos contratos de parceria agrícola e diversos contratos de venda de produtos agrícolas, bem como talões de notas, tudo dos últimos sete anos de todas as propriedades rurais da família, sendo esta somente notada 7 dias após o roubo;

- que não seria crível que 5 meliantes fortemente armados, que roubaram equipamentos de informática e quantia em dinheiro iriam levar uma pasta trancada sem abri-la para ver seu conteúdo e que esta serviria para acondicionar os valores roubados.

- que se a contribuinte efetivamente vendeu em quatro meses mudas de cana no valor total de R\$ 1.045.276,00, ela deve e pode obter cópia das notas fiscais com os compradores das mudas de cana, pois estes também são obrigados a conservá-los para exibição ao Fisco.

Intimou assim a contribuinte, em 10.08.2012 (fl. 88) para em 5 dias úteis informar o nome, CPF ou CNPJ e endereço dos compradores das mudas de cana-de-açúcar vendidas no período de janeiro a abril de 2007.

Sem manifestação, expediu a Secretaria da Receita Federal, o Auto de Infração já mencionado, sendo o mesmo recebido pelo cônjuge da contribuinte em 29/08/2012.

Impugnação

Apresentada impugnação às fls. 106-133, embasada nos seguintes argumentos:

- (i) Que sobre a receita da atividade rural do ano de 2007, já haveria sido recolhido o imposto de renda, conforme comprovante anexo, o qual deveria ter sido deduzido da cobrança intentada;
- (ii) Que os valores de receita apresentados do ano-base de 2007, se justificam, pela retomada de canavial ao final do ciclo agrícola, o que resultou em um grande faturamento praticamente sem relevantes despesas;
- (iii) Que os documentos solicitados não poderiam ser apresentados pois foram roubados juntamente com outros tantos equipamentos e máquinas da Usina onde o esposo da requerente trabalhava, conforme Boletim de Ocorrência;
- (iv) Que a desproporção entre as receitas da atividade rural do ano-calendário 2007 e os seguintes, deu-se em face da reforma do canavial no ano de 2008, pelo fim do ciclo, voltando a crescer somente em 2011;
- (v) Que a contribuinte possui outras evidências de que desenvolvia atividade rural, quais sejam, matrícula dos imóveis, inscrição estadual dos imóveis, notas fiscais de venda de cana por amostragem, porque a grande maioria foi roubada juntos com os talões de produtor.
- (vi) Que a multa no patamar imposto é confiscatória, sendo contrária à Constituição, que a multa quase triplica o valor do tributo e que é

dissociada da obrigação principal, ofendendo diversos princípios, como da moralidade, igualdade, isonomia e razoabilidade;

(vii) Que não seria devida a atualização de juros pela SELIC – Sistema Especial de Liquidação e Custódia, por possuir esta natureza remuneratória e por não possuir previsão legal;

(viii)

Juntou algumas Notas Fiscais às fls. 162-171, sendo fornecedora à CLEALCO – Açúcar e Alcool S/A, referentes a 10/2007 e 11/2007; Cadastro de Contribuintes de ICMS de São Paulo (fl. 172-186); Boletim de Ocorrência (fl. 187-195).

Decisão da DRJ

Considerada tempestiva, a Impugnação foi julgada por unanimidade improcedente, pela 16ª Turma da DRJ/SP1, (Fls. 205-214), mantendo na integralidade a exigência do crédito tributário.

Entende o Órgão julgador que a questão posta em litígio cinge-se à comprovação da natureza dos rendimentos auferidos de janeiro a abril de 2007, declarados como provenientes da atividade rural, e que os documentos apresentados, evidentemente não se prestariam a tal comprovação.

Que ainda que se admitisse a veracidade da *noticia criminis* relatada no Boletim de Ocorrência complementar, a contribuinte poderia solicitar aos adquirentes de sua produção agrícola cópia dos documentos fiscais relativos às operações por ela realizadas de janeiro a abril de 2007, caso assim desejasse, não tendo, no entanto, despendido qualquer esforço em obter tais cópias e não tendo sequer declinado o nome dos adquirentes.

Também, que na hipótese de a impugnante ter realizado operações com a CLEALCO no período questionado pela fiscalização, não haveria qualquer dificuldade na obtenção de tais cópias, porquanto o cônjuge da contribuinte exerceu naquela empresa cargo de diretor, até setembro de 2012, conforme consta no banco de dados da Secretaria da Receita Federal.

Quanto a alegação de que não haveria sido considerado no lançamento o recolhimento do imposto de renda efetuado pela contribuinte, o Demonstrativo de Apuração integrante do auto de infração (Fl. 93) computou como imposto pago a quantia de R\$ 73.603,02, que coincide com o imposto devido apurado na declaração de ajuste anual, não havendo reparos a fazer no lançamento.

Quanto a alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade da aplicação da multa de 150% e da utilização da SELIC como juros de mora, assinala que a apreciação de teses contra constitucionalidade ou legalidade de leis ou atos normativos é privativo do Poder Judiciário, conforme dispõe a Súmula n.º 2 do CARF.

Além disso, não há patamar predefinido que permita dizer se um tributo ou penalidade tem ou não efeito de confisco, cabendo a valoração ao legislador ou órgão judicial competente.

Entendeu o julgador que se trataria de conduta dolosa da contribuinte com vistas a reduzir indevidamente o valor do imposto, impondo-se a manutenção da multa qualificada.

Por fim, a questão da utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora, informou ser tema pacificado na esfera administrativa, a teor da Súmula n.º 4 do CARF.

Recurso Voluntário

De tal decisão, foi apresentado Recurso Voluntário (Fl. 218-245) em 21/05/2013, repisando exatamente os mesmos argumentos apresentados em impugnação, não colacionando qualquer nova documentação.

Requeru o recebimento do Recurso Voluntário, nos efeitos suspensivo e devolutivo, para que fosse reformada a decisão recorrida e julgada procedente a Impugnação ao Lançamento, vez que efetuado em desacordo com a melhor interpretação da norma jurídica tributária, assim como a revisão da multa, que mostrar-se-ia confiscatória e não se justificaria, vez que não houve qualquer fraude porque toda a receita foi oferecida à tributação espontaneamente e de que os juros aplicados pela fiscalização confrontam-se com o preceituado no CTN, vez que vinculados à Taxa SELIC, possuindo caráter remuneratório, afastando-os do limite de 1% máximo determinado pelo CTN.

É o relatório

Voto

Conselheiro Fabio Brun Goldschmidt, Relator

Trata o presente caso de supostos rendimentos de atividade rural informados na declaração de ajuste anual do ano-calendário 2007, mas que não haveria comprovação da origem dos rendimentos.

O art. 18 da Lei 9.250/95, tratando sobre a tributação da atividade rural, traz expressamente que:

Art. 18. O resultado da exploração da atividade rural apurado pelas pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 1996, será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade.

§ 1º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas no Livro Caixa, mediante documentação idônea que identifique o adquirente ou beneficiário, o valor e a data da operação, a qual será mantida em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição.

§ 2º A falta da escrituração prevista neste artigo implicará arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário.

Complementando tal artigo, dispõe os arts. 57 e 63 do Regulamento do Imposto de Renda:

Art. 57. São tributáveis os resultados positivos provenientes da atividade rural exercida pelas pessoas físicas, apurados conforme o disposto nesta Seção (Lei nº 9.250, de 1995, art. 9º).

Art. 63. Considera-se resultado da atividade rural a diferença entre o valor da receita bruta recebida e o das despesas pagas no ano-calendário, correspondente a todos os imóveis rurais da pessoa física (Lei nº 8.023, de 1990, art. 4º, e Lei nº 8.383, de 1991, art. 14).

Não há como prosperar a irresignação da Recorrente, sendo irretocável o acórdão da Delegacia Regional de Julgamento em tal ponto.

Há inconsistências no agir e nas alegações de defesa da Recorrente, a qual não trouxe qualquer documento visando a comprovar a veracidade das suas afirmações, ainda que intimada para tanto no Termo de Início de Fiscalização, de Constatação e de Intimação Fiscal (fl. 56-88), assim como no Termo de Constatação e de Intimação Fiscal (fl. 81-88).

Primeira inconsistência foi a Recorrente, em sua declaração de imposto de renda ter declarado que explorava somente 20% das áreas da Fazenda Bom Jesus, Sítio Paraíso e Sítio Iacanga, informação incompatível com as DITR's, sendo posteriormente afirmado pela mesma que os imóveis seriam integralmente explorados pela Recorrente.

Posteriormente, após intimada para a apresentação de extensa documentação, como livros caixa, notas fiscais comprobatórias de atividade rural, recibos e notas fiscais de entrada emitidas por empresas adquirentes, simplesmente alegou a Recorrente de que não estaria em posse de tais documentos, pois os mesmos haveriam sido roubados do local de trabalho de seu marido, em uma pasta, onde estariam todos os documentos necessários a tal comprovação, assim como o notebook com as declarações de imposto de renda e livros caixa, tanto da Recorrente quanto de seu marido.

Houve então, a intimação específica desta para que informasse “*por escrito o nome, CPF ou CNPJ e endereço dos compradores de mudas de cana-de-açúcar vendidas no período de janeiro a abril de 2007*”, restando a contribuinte silente quando teve a oportunidade de demonstrar o seu direito. Ora, não houve qualquer esforço por parte da contribuinte de diligenciar junto aos seus compradores para obter as cópias das notas fiscais de aquisição das mudas de cana-de-açúcar.

Ainda que o Boletim de Ocorrência (fl. 72) do roubo no local de trabalho de seu marido, seja anterior ao Termo de Início de Fiscalização, de Constatação e de Intimação Fiscal, sendo este assinado em 04/07/2012 (fl. 62), e o Boletim de Ocorrência datado de 27/11/2011 e aditamento do Boletim de Ocorrência em 02/12/2011 (Fl. 76), a inexistência de qualquer outro elemento probante impede o provimento do recurso.

Também, a juntada somente de 10 Notas Fiscais (Fl.162-171), da empresa CLEALCO – Açúcar e Alcool S/A, onde seu marido era diretor, não se mostram suficientes para tanto, ainda mais que tais se referente à outubro e novembro de 2007, ao passo que a presente autuação reclassificou apenas os rendimentos referentes aos meses de janeiro a abril daquele ano-calendário.

No que concerne à falta de consideração no lançamento do recolhimento do imposto de renda já efetuado pela Recorrente, novamente não há razão em tal alegação. Conforme bem

observado pela Delegacia de Julgamento, já consta como imposto pago a quantia de R\$ 73.603,02 (fl. 93), tendo sido a mesma abatida do imposto devido.

Quanto à alegação da Recorrente de multa em patamar irrazoável, entendo que razão assiste à Recorrente.

É entendimento já sumulado no CARF “*a simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo*” (Súmula 14).

Entendo que não restou cabalmente comprovado pela fiscalização a tentativa de fraudar a ordem tributária, mas sim a mera impossibilidade de comprovação do ocorrido por motivo de força maior, devendo ser reduzida a multa para o patamar de 75%.

No caso, destaco que não há questionamento quanto ao fato de a contribuinte exercer atividade rural, o que se questiona é a discrepância dos rendimentos a tal título nos meses de janeiro a abril de 2007, os quais teriam sido informados em Declaração Retificadora e, segundo a Fiscalização, serviram apenas para justificar o aporte feito pelo esposo da contribuinte em previdência privada, o qual não havia sido por ele declarado na sua DIRPF.

É fato que as alegações da contribuinte não parecem consistentes. No entanto para efetuar a aplicação da multa de 150% deveria o Fisco fazer a “comprovação” do “evidente” intuito de fraude, o que não ocorreu.

Não há nos autos nenhuma prova constituída pela Fiscalização de prática efetiva de fraude, quanto mais evidente. E não se pode confundir isso com omissão ou incapacidade da contribuinte de provar o seu direito. O que a lei exige é precisamente o contrário: uma prova contundente por parte da fiscalização.

Neste sentido, já decidiu esta Turma, conforme decisões abaixo:

Número do Processo: 11516.003902/2010-94

Data de Publicação: 08/05/2013

Contribuinte: AGAMENON LEMOS DE ALMEIDA

Relator(a): MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO
ASTORGA

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 2006, 2007, 2008 **MULTA QUALIFICADA A simples omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, devendo a autoridade fiscal fundamentar a caracterização do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.** O pagamento em quantidade fixa de produto, por si só, não descaracteriza o arrendamento e, muito menos, permite enquadrar o contrato como parceria rural, visto que a essência da parceria rural está no compartilhamento do risco, que deve ser comprovado documental. No caso de contrato de arrendamento, o rendimento recebido pelo proprietário dos bens rurais cedidos é tributado como se fosse um aluguel comum, enquanto que no contrato de parceria, as duas partes são tributadas como atividade rural na proporção que couber a cada uma delas. **ARRENDAMENTO. PAGAMENTO EM PRODUTOS**

AGRÍCOLAS. ARBITRAMENTO DO RENDIMENTO. Para que os valores dos produtos agrícolas recebidos em pagamento pelo contribuinte consignados nas Notas Fiscais do Produtor (venda) emitidas pela arrendatária coincidentes com as Notas Fiscais de Produtor (compra) emitidas pelo arrendador sejam desconsiderados para fins de tributação dos aluguéis recebidos deve a fiscalização demonstrar a imprestabilidade dos documentos fiscais. A diferença entre o preço informado pelo contribuinte e as tabelas consultadas pela fiscalização, por si só, não justifica o arbitramento, mormente quanto o valor consignado nos documentos fiscais é maior do que os preços mínimos estabelecidos pelo CONAB e a fiscalização utilizou dados de município diverso ao da propriedade rural. ALIENAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. GANHO DE CAPITAL. CUSTO DE AQUISIÇÃO. Na apuração do ganho de capital decorrente da alienação de produtos agrícolas, integram o custo de aquisição o valor do produto na data do seu recebimento acrescido das despesas relacionadas a conservação e reparo, assim como a comissão ou a corretagem, quando o ônus não for transferido ao adquirente do bem. ALIENAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. GANHO DE CAPITAL. CUSTO MÉDIO PONDERADO. O custo de aquisição dos produtos agrícolas deve ser apurado pela média ponderada dos custos unitários, por espécie. Ressalte-se, contudo, que a utilização do custo médio ponderado não altera o resultado quando para toda entrada de produto existirem saídas subseqüentes até que o estoque seja zero, antes de um novo ingresso de produtos.

Número do Processo: 10650.000576/2007-51

Data de Publicação: 31/07/2009

Contribuinte: JOMAR STRABELLI

Relator(a): Nelson Mallmann

Ementa

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2004 RESULTADO DA ATIVIDADE RURAL - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - PERÍODO DE APURAÇÃO - Considera-se resultado da atividade rural a diferença entre o valor da receita bruta recebida e o das despesas pagas no ano-calendário, correspondente a todos os imóveis rurais da pessoa física, sendo que este resultado limitar-se-á a vinte por cento da receita bruta do ano-calendário. Assim, cabível a apuração anual de omissão de rendimentos na atividade rural, principalmente quando for respeitada a limitação de vinte por cento da receita bruta, já que este tipo de apuração se adapta à própria natureza do fato gerador do imposto de renda da atividade rural, que é complexo e tem seu termo final em 31 de dezembro do ano-base. SANÇÃO TRIBUTÁRIA - MULTA QUALIFICADA - JUSTIFICATIVA PARA APLICAÇÃO - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - A evidência da intenção dolosa exigida na lei para a qualificação da penalidade aplicada há que aflorar na instrução processual, devendo ser inconteste e demonstrada de forma cabal.

A prestação de informações ao fisco divergente de dados levantados pela fiscalização, bem como a falta de inclusão, na Declaração de Ajuste Anual, de rendimentos, bens ou direitos, mesmo que de forma reiterada, por si só, não caracteriza evidente intuito de fraude, que justifique a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no inciso II, do artigo 44, da Lei nº 9.430, de 1996, já que ausente conduta material bastante para sua caracterização.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - CARÁTER CONFISCATORIO - INOCORRÊNCIA - A falta ou insuficiência de recolhimento do imposto dá causa a lançamento de ofício, para exigí-lo com acréscimos e penalidades legais. A multa de lançamento de ofício é devida em face da infração às regras instituídas pelo Direito Fiscal e, por não constituir tributo, mas penalidade pecuniária prevista em lei, é inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso V, do art. 150 da Constituição Federal. Recurso parcialmente provido.

Ainda, quanto à aplicação da Taxa SELIC, não merece maiores digressões a matéria, uma vez que se trata de matéria sumulada neste E. Conselho:

Súmula nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Com base no acima exposto, voto por dar PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, somente para reduzir a aplicação da multa ao percentual de 75%.

(Assinado digitalmente)

Fabio Brun Goldschmidt